PROCESSO Nº 000394/2012

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto

ASSUNTO: Pedido de Reexame

INTERESSADA: Marly do Carmo Barreto Campos

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADA: Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE nº 4.286

Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990

Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE nº 6.571

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 233/2017

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3432 PLENO

EMENTA – Prefeitura Municipal de Tobias Barreto. Pedido de Reexame contra Parecer Prévio nº 2.622/2011 – Pleno que recomendou, por unanimidade, rejeição das Contas Anuais prestadas pela Recorrente. Excesso de gastos com pessoal no percentual de 58,19%. Não aplicação de recursos em educação. Inconsistência de dados no SISAP. Razões recursais: 1. Preliminar de nulidade do referido parecer por ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua emissão. 2. Inclusão de despesas do botijão de gás para uso nas escolas na MDE. 3. Excesso de gastos com pessoal readequado ao limite no prazo legal. Pelo provimento parcial. Aprovação com ressalvas das referidas contas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 04 de julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Pedido de Reexame, para alterar o Parecer Prévio nº 2.622/2011 – Pleno (Processo TC 001083/2006), no sentido de recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

Anuais do exercício 2005, da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob responsabilidade, à época, da Srª Marly do Carmo Barreto Campos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral do Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto pela Senhora Marly do Carmo Barreto Campos, ex-prefeita do Município de Tobias Barreto/SE, através de suas procuradoras habilitadas, em face do Parecer Prévio nº 2.622/2011 – Pleno (Relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho).

O referido Parecer foi prolatado no bojo do Processo TC 001083/2006, e recomendou a rejeição das Contas Anuais prestadas pela Interessada, referentes ao exercício financeiro de 2005, notadamente pela verificação de irregularidades constantes no Relatório de Prestação de Contas nº 06/2008 e no Relatório de Inspeção nº 13/2006 (Processo TC 001835/2006 – Decisão nº 25.001).

Preliminarmente, a ex-gestora alegou ser o processo que originou o parecer combatido passível de nulidade, em razão do descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 68, inciso XII da Constituição Estadual de Sergipe, para que o Tribunal de Contas emitisse o referido opinativo, ferindo o princípio da Razoável Duração do Processo.

Quanto ao mérito, a Recorrente apresentou contrapontos às irregularidades que lhe foram apontadas no processo originário, bem como suscitou ausência de falhas graves e insanáveis, pugnando, ao final, pela admissão do Recurso para que fossem alterados os termos do parecer.

As irregularidades arguidas vão desde incompatibilidade de dados no SISAP sobre Receitas Arrecadadas e Disponibilidades Financeiras, e entre o Relatório de Gestão Fiscal e os Demonstrativos da prestação de contas, até excesso de gastos com pessoal. Também foram questionadas, no recurso, as considerações técnicas sobre

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

inconsistências relativas a gastos na área da educação e a possibilidade de considerar o Relatório de Inspeção nº 13/2006, já que ainda pendente de recurso.

Sendo assim, requereu a nulidade do Parecer Prévio nº 2.622/2011 - Pleno, bem como o consequente arquivamento do processo, e, caso não acolhida a preliminar, o opinativo desta Corte pela Aprovação ou Aprovação com Ressalvas das contas apresentadas, referentes ao exercício financeiro de 2005, da Prefeitura de Tobias Barreto/SE.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Jurídica - COJUR, esta elaborou o Parecer de Admissibilidade nº 032/2012, opinando pela admissibilidade do feito. Após autuação, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, que os encaminhou à 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 3ª CCI. De lá, estes foram enviados à COJUR em razão da arguição de nulidade processual.

Novamente de posse dos autos, a COJUR elaborou o Parecer nº 206/2013, opinando pelo provimento parcial do Recurso de Reexame para *considerar legal as despesas relativas ao FUNDEB no que tange à aquisição de gás de cozinha, por imperativo de preceito normativo desta Corte de Contas, qual seja o art. 10 da Resolução 243*. Entendeu pela manutenção dos demais tópicos do Parecer Prévio TC 2.622/2011 - Plenário.

Retornados os autos à 3ª CCI, esta sugeriu a redistribuição em razão de o então Conselheiro Relator ter funcionado, outrora, como Auditor do processo originário, tendo inclusive emitido parecer opinativo. Neste sentido, o novo Relator passou a ser o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, tendo recaído à minha competência quando da nova composição da mesa diretora no biênio 2018/2019.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

A 4ª CCI, recebendo os autos para manifestação técnica, erigiu o Parecer nº 042/2017, ratificando o entendimento da Coordenadoria Jurídica e opinando pelo provimento parcial do recurso de reexame para considerar *legal as despesas relativas ao FUNDEB, no que tange à aquisição de gás de cozinha, por imperativo de preceito normativo desta Corte de Contas, qual seja o art. 10 da Resolução 243, mantendo-se incólume os demais tópicos do Parecer Prévio TC 2622/2011 - Plenário.*

Concedidas vistas ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, através do Parecer nº 233/2017, entendeu que o Recurso, além de ser conhecido, deveria ser julgado parcialmente procedente com a alteração do parecer prévio recorrido para recomendar a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Chegando ao fim da fase de instrução, o processo veio-me concluso para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificadas tanto a Interessada quanto suas procuradoras, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de Pedido de Reexame interposto por Marly do Carmo Barreto Campos, ex-prefeita de Tobias Barreto/SE, através de suas procuradoras legalmente habilitadas, em face do Parecer Prévio nº 2.622/2011 – Pleno.

De início, cumpre ressaltar o cabimento da peça ora manejada pela parte interessada, tendo em vista a pertinência do Pedido de Reexame para atacar Pareceres Prévios, sendo este cabível por tempestivo e apropriado, nos termos do Regimento Interno desta Corte[1].

A Recorrente apresenta, em sua peça de ingresso, dois pleitos assim definidos:

a) Preliminar: nulidade do Parecer Prévio 2.622 - Pleno, e o arquivamento do Processo Originário, pelo descumprimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo Administrativo; e
b) Mérito: caso não acatada a preliminar, pelo provimento do recurso para reformar o supracitado parecer, emitindo esta Corte opinativo pela Aprovação ou Aprovação com Ressalvas das Contas em questão.

Começo enfrentando a preliminar suscitada.

De acordo com assentado posicionamento jurisdicional, a indicação legal de prazo para que o Tribunal de Contas emita seus pareceres prévios não se reveste de obrigatoriedade.

[1] Art. 193, inciso IV e § 11 do Regimento Interno do TCE/SE, em que consta:
Art. 193. São admissíveis os seguintes recursos: (...) IV – reexame. (...) §11. O pedido de reexame é o único recurso cabível contra parecer prévio.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

Explico. É preciso lembrar que o artigo 68, inciso XII, da Constituição Estadual de Sergipe, principal norma a respaldar o questionamento da Interessada, teve sua parte final julgada inconstitucional pelo STF através da ADI 3.077, com decisão publicada em 1º de agosto de 2017.

Para melhor acompanhar os argumentos aqui definidos, colacionamos a literalidade do referido artigo:

> Art. 68. A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
> (...)
> XII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio que deverá ser elaborado em cento e oitenta dias a contar do seu recebimento, independente de diligências e notificações. **Decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/96, de 23 de maio de 1996) (grifo meu)

O STF entendeu, no citado julgamento, que exigir que o Tribunal de Contas remeta os autos à respectiva Câmara Municipal após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria uma forma inconstitucional de dispensar o parecer prévio. Nestes termos, estaria a Constituição Estadual criando uma exceção não prevista na Constituição Federal, que prevê que tal parecer apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Corroborando o entendimento acima esposado, colaciono termos do Acórdão nº 20183329 (Processo 201200219572), do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que julgou improcedente Ação Anulatória contra ato desta Corte. O pedido originário da ação tinha como principal fundamento, assim como o caso concreto dos presentes autos, o descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaboração do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

Em análise ao disposto no referido julgado, é possível verificar o entendimento do Poder Judiciário acerca da natureza imprópria do prazo em questão:

> APELAÇÃO CÍVEL 201200219572 – AÇÃO ANULATÓRIA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ – PARECER PRÉVIO DO TCE QUE REJEITOU AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998 - SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA – CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ADSTRITO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO – ART. 68, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - PRAZO IMPRÓPRIO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE** – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – APELO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

Por oportuno, transcrevo a ementa da ADI 3.077:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.
>
> (ADI 3077, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 31-07-2017, PUBLIC 01-08-2017)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

> **Feito esse registro, observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no dispositivo constitucional se revela impróprio, pois seu descumprimento não acarreta preclusão para a administração, permanecendo esta autorizada a aprovar ou rejeitar as contas dos gestores municipais ainda que o lapso temporal tenha sido superado.** Por definição, o prazo próprio é aquele fixado para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência essa que normalmente é a preclusão.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNART, DURANTE A GESTÃO DO APELANTE – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS – ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA – FUNDAMENTAÇÃO RESUMIDA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – **EXCESSO DE PRAZO PARA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – INOCORRÊNCIA – PRAZO IMPRÓPRIO** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO– DECISÃO UNÂNIME.
>
> (Apelação Nº 201400809335, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA, RELATOR, julgado em 15.12.2014)

Diante dos fartos argumentos apresentados, reflexo do posicionamento hodiernamente adotado pelo Poder Judiciário - que reconhece a natureza imprópria do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas - sou pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

Enfrentada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

Sobre as incompatibilidades de dados constantes no SISAP, a ex-gestora alega serem falhas meramente formais e que, por não acarretarem dano ao erário, não seriam capazes de imprestabilizar todo o período, devendo ser objeto apenas de recomendações para que não ocorram nas futuras gestões.

De fato, muito embora entenda que tais falhas permanecem inalteradas, inclusive por terem sido confirmadas pela própria gestora, não julgo serem passíveis de, por si só, originar eventual rejeição das contas.

Quanto à aplicação mínima de recursos na educação, foi apontado pela análise técnica o percentual de 24,94% (enquanto a Constituição exige 25%), requerendo a Recorrente a inclusão das despesas com pagamento botijão de gás para uso nas escolas, com recursos de até 40% do FUNDEF.

Neste tópico, meu entendimento soma-se tanto ao da COJUR quanto ao do *Parquet* e da 4ª CCI, pois observo a possibilidade de que o referido pagamento integre as despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, indicando, ao final, a monta de 25,06% (dentro do quantitativo legal). Logo, resta superada a irregularidade.

Consta, ainda, justificativa recursal sobre a falha referente ao excesso de gastos com pessoal (indicação, nos autos, de 58,19%). A Recorrente alega que, ocupando inicialmente o cargo de Vice-Prefeita, o início de sua gestão no cargo principal se deu em maio de 2005, com o advento do falecimento do Prefeito, quando o Município de Tobias Barreto já encontrava-se acima do limite legal respectivo.

Além disso, narra que os técnicos da Corte computaram, erroneamente, os gastos efetuados com pagamento de salário família, o que indicaria um percentual excessivamente inverídico.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

É preciso ressaltar que, muito embora a constatação de excesso de gastos com pessoal naquela Municipalidade no período de 2005, a ex-gestora demonstrou que agiu de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, promovendo a readequação ao limite no prazo legal (chegando a 52,95% em 2006).

Neste ponto, os opinativos técnicos dos autos são divergentes. A 4ª CCI não acata os argumentos recursais para afastar a mácula, pois mesmo reconhecendo a adequação do percentual, defende a inclusão do salário família no cômputo[2]. Já o *Parquet* de Contas, ao considerar o retorno do percentual aos termos legais, entende que o apontamento não tem o condão de imprestabilizar todo o período.

O douto Procurador entende, também, que a gestão da Recorrente configurou um período conturbado, de transição entre gestores (diante do falecimento do Prefeito), e que ao assumir o cargo a Interessada encontrou sérias dificuldades.

De fato, considerando os demonstrativos e informações técnicas, corroboro o entendimento do Ministério Público, acatando parcialmente as razões recursais apresentadas para esta irregularidade, e considerando que embora ela tenha sido concretizada (o excesso, de fato, ocorreu), não seria suficiente para instaurar opinativo pela rejeição das contas (já que o excesso foi elidido nos termos da LRF).

Finalmente, a ex-gestora argui a impossibilidade em considerar os termos do Relatório de Inspeção nº 13/2006, decorrente do período de 24 de maio a 31 de dezembro de 2005 (Processo TC 001835/2006). Isto porque, muito embora tenha o feito julgado o período irregular, ainda não havia transitado em julgado.

[2] Conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17

Neste sentido, imperioso destacar o levantado pela 4ª CCI, que esclarece que as irregularidades listadas no Parecer Prévio ora atacado referem-se apenas àquelas constatadas na análise da respectiva prestação de contas. A menção à Decisão 25.001 (originada do Processo TC 001835/2006) não adentra no mérito das falhas ali apontadas, servindo apenas para dar ciência à Câmara de Vereadores acerca dos resultados das auditorias, perícias e inspeções realizadas, nos termos do disposto na Lei Orgânica desta Casa.

Logo, não haveria se falar em *bin in idem*, conforme levantado pela Recorrente. Primeiro porque as naturezas das decisões são diversas (enquanto no Parecer Prévio emite-se um juízo opinativo, no Relatório de Inspeção é prolatada uma decisão). Segundo porque o teor das irregularidades do Relatório de Inspeção nº 13/2006 não foi considerado no Parecer Prévio, mas tão somente feito o apontamento da existência de sua decisão.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente os opinativos dos autos, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Pedido de Reexame, para alterar o Parecer Prévio nº 2.622/2011 – Pleno (Processo TC 001083/2006), no sentido de recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do exercício 2005, da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, sob responsabilidade, à época, da Srª Marly do Carmo Barreto Campos.

Pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, com alteração do Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas em apreço. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:39:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/07/2019 12:29:17